

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Esta Casa de Leis tem se utilizado de todos os mecanismos legais para equacionar o problema das pessoas em situação de vulnerabilidade, cujo número tem aumentado de forma exponencial não apenas pelo cenário econômico que ora busca recuperação, mas também pela pandemia, que contribuiu para relegar milhares de pessoas à margem da sociedade.

No entanto, observamos que um dos motivos que contribui para o crescimento dessa população sem moradia em nosso município é o transporte ilícito de indivíduos de uma cidade para outra. Essa prática desleal transfere o problema de uma localidade para outra, negligenciando completamente os princípios legais relacionados à cidadania e aos direitos humanos.

Não é de hoje que recebemos denúncias de vans e outros veículos que desembarcam pessoas as quais, contra a sua vontade, ou iludidas por promessas de uma vida melhor, acabam abandonadas em nossa cidade, onerando e sobrecarregando os serviços públicos voltados para este grupo.

Diante da impunidade que cerca essa ação criminosa, entendo que cabe a esta Casa de Leis contribuir com ferramentas que desencorajem esta prática cruel e desumana, buscando punir de forma justa aqueles que atentam contra tudo aquilo que entendemos ser justo e bom para as pessoas.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Plenário o seguinte:

## **PROJETO DE LEI Nº118/2023**

Dispõe sobre a condução, compulsória ou não, de pessoas em situação de vulnerabilidade, com a intenção de abandono, e dá outras providências.

**Art. 1º**-É vedada a condução, compulsória ou não, de pessoas em situação devulnerabilidade, com a intenção de abandono, de qualquer região para o município de São Vicente.

Parágrafo único. Os veículos, pessoas físicas ou jurídicas, que comprovadamenteparticiparem por comissão ou omissão na ação prevista no caput do art. 1º, não poderão se beneficiar do previsto na Lei Complementar nº 1.146, de 17 de dezembro de2021.

**Art. 2º** -O previsto nesta lei se aplica, independentemente do número de pessoas transportadas nas condições previstas no caput do art. primeiro.

**Art. 3º** -A presunção da condição de vulnerabilidade das pessoas submetidas ao previsto nesta lei será afastada quando apresentadas as seguintes evidências:

I - documento que comprove a reserva em hotéis, pousadas, pensões ou estabelecimentossimilares, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado no Município de São Vicente;

II - documento que comprove o pagamento, mesmo que parcial, pelo condutor do veículo, da reserva em estacionamentos privados, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado no Município de São Vicente;

III - a apresentação dos documentos de identificação pelos passageiros; e

IV - a identificação do responsável pela contratação do transporte.

§ 1º A inobservância de circunstância(s) prevista(s) nos incisos anteriores ensejará, por parte do agente responsável pela fiscalização, a imediata condução do veículo, do motorista e das pessoas transportadas para a delegacia circunscrita, bem como a solicitação da presença imediata de representantes dos órgãos de segurança para apuração de eventual ilícito de condução compulsória de pessoas.

§ 2º A existência de indícios da participação, por omissão ou comissão, de qualquer agente público do município de origem das pessoas envolvidas, ensejará a remessa do procedimento para a Procuradoria Municipal e o Ministério Público Estadual para sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis, por atos de improbidade administrativa.

**Art. 4º** - O descumprimento da presente Lei sujeitará o proprietário do veículo utilizado à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das demais penalidades previstas nas legislações cíveis e penais.

§ 1º A multa prevista no caput deste artigo será reajustada, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades impostas pelo descumprimento da presente lei serão creditados no Fundo Social, para financiamento das políticas públicas voltadas a ações e projetos em prol das pessoas em vulnerabilidade

**Art. 5º** - Caberá à Guarda Civil Municipal (GCM), à Secretaria de Defesa e Organização Social (SEDOS) e à Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB) a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal poderá solicitar os demais órgãos de segurança do Estado para as ações que visem dar efetividade ao previsto nesta lei complementar.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 29 de junho de 2023.

**ADOILSON FERREIRA DOS SANTOS**

**(Adilson da Farmácia)**

**Presidente**